LEI Nº. 759, DE 23 DE MAIO DE 2014.

Altera a Lei nº 534, de 16 de março de 2010, adequando o preâmbulo, acrescentando e modificando artigos e parágrafos, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 534, de 16 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cria o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.(NR)

[...]

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, como órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo e fiscalizador, nos moldes que dispõe a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.(NR)

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência, para os efeitos desta Lei, a pessoa que possui limitação ou incapacidade para o desenvolvimento pleno de atividades, conforme definição do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único – Inclui-se no rol de pessoas com deficiência, os portadores de nanismo, ostomias, doenças crônicas renais, talessemias. (NR)

Art. 3º -

[...]

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;

[...]

III – 01 (um) representante dos usuários portadores de deficiência.

[...]

§ 1º - Considera-se entidade que trabalha diretamente como pessoas com deficiência, a entidade privada e sem fins lucrativos, devidamente legalizada, com efetiva e comprovada representatividade e atuação, em nível municipal, na defesa dos interesses e dos direitos do deficiente, constituída há pelo menos um ano

[...]

§ 3º - em caso de não existência de Instituição representativa deve-se garantir a participação de pessoa física representante do segmento da deficiência, desde que não cupê o cargo governamental efetivo ou temporal.

..... (NR)

[...]

Art. 6º - A reunião plenária do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência poderá ser instalada com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da presença dos conselheiros. (NR)

[...]

Art. 8º -

§ 1º - O desenvolvimento dos trabalhos de apoio ao funcionamento do Conselho serão exercidos pela Casa dos Conselhos vinculada ao Gabinete da Vice-Prefeita, cabendo a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos promover o apoio necessário ao funcionamento do Conselho.

.....(NR)

[...]

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a formulação, a coordenação, supervisão e avaliação da política municipal da pessoa com deficiência, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.(NR)

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Conselho Municipal dos direitos das Pessoas com Deficiência, garantindo dotação orçamentária, e proporcionando-lhe as

garantias para o pleno exercício de suas funções através da Casa dos Conselhos vinculada ao Gabinete da Vice-Prefeita.(NR)

Art. 11 – Os programas, projetos e planos do Conselho serão também custeados por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, a ser criado por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência desta Lei.(NR)

Art. 12 – O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência gerenciará recursos do Orçamento Municipal e de transferências de recursos estaduais e federais e será constituído das seguintes receitas:

.....(NR)

[...]

Art. 14 – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada 02 (dois) anos, para avaliar e propor diretrizes e políticas da área a serem implantadas e implementadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por delegados e representantes dos órgãos, entidades e instituições que trata o inciso II e III do Art. 3º desta Lei.

§ 2º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até 90 (noventa) dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 3º - Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá se dar por 1/5 (um quinto) das instituições registradas no referido Conselho, que formarão comissão partidária para a organização e coordenação da Conferência.(NR)

Art. 15 – Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II – fixar as diretrizes gerais de política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

III – avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, quando provocada;

IV – aprovar seu regimento interno;

V – aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em relatório final.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 23 de maio de 2014; 19º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO